



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2012

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 791 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2483/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, para estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução.

Art. 2.º. O artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 791.

.....

§1.º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§2.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defende o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Gamaliel Seme Scaff a existência da prescrição intercorrente para as execuções contra devedor solvente, em artigo publicado no sítio do IBRAJUS (<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>).

Alega o desembargador que o processo não pode ser infinito, dada a finitude humana, com fulcro em Protágoras, para quem o homem é a medida de todas as coisas.

Reconhece o Exmo. Desembargador a lacuna legal e propõe uma aplicação extensiva do Art. 568 do Código de Processo Civil, bem como uma integração analógica com a Lei de Execução Fiscal, para aplicar a lei aos casos atuais.

Porém, dado a dificuldade de aplicação do instituto com base na legislação em vigor, apresentamos essa Proposição, para a qual peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS PARTES**

.....

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973\)*](#)

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

.....

**TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\).](#)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
